

Acórdão: 15.379/02/3^a
Impugnação: 40.010106747-05
Impugnante: Urbano da Silva Villela
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Caldas Sandinha
PTA/AI: 01.000139402-18
IPR: 594/0349(Autuado)- CPF - 069.634.126-34
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - CAFÉ. Constatado saída de café destinado a estabelecimento comercial atacadista, amparado pelo diferimento, sem contudo apresentar a 4^a via da nota fiscal de entrada emitida pelo destinatário, conforme previsto no inciso II do artigo 131, Anexo IX, do RICMS/96, caracterizando, assim, entrega a destinatário diverso e, conseqüentemente, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 132 do mesmo regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de 150 sacas de café arábica beneficiado, através da Nota Fiscal de Produtor nº 189689, de 27/01/97, com o benefício do Diferimento, sem contudo apresentar a 4^a via da nota fiscal de entrada emitida pelo destinatário, conforme previsto no artigo 131, inciso II, Anexo IX, do RICMS/96, caracterizando, assim, a entrega da mercadoria a destinatário diverso e, em conseqüência, encerrando o benefício do diferimento, nos termos do artigo 132, do mesmo regulamento. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 27 a 29.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a venda de 150 sacas de café arábica beneficiado, acobertado pela Nota Fiscal de Produtor nº 189689, de 27/01/1.997, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício do diferimento, tendo o Impugnante descumprido o disposto no inciso II, do artigo 131, Anexo IX, do RICMS/96.

Isso mesmo, o Autuado não comprova o ingresso das 150 sacas de café no destinatário indicado no documento fiscal, através da apresentação da 4ª via da nota fiscal de entrada, caracterizando, assim, entrega da mercadoria a destinatário diverso e, em consequência, perdendo o benefício do diferimento, nos termos do artigo 132, Anexo IX, do RICMS/96.

Aliás, resta até mesmo confessado nos autos pelo Impugnante, pois salienta o fato de que o destinatário não existe mais naquele endereço indicado, estando em local não sabido.

Tal manifestação corrobora a tese do Fisco, pelo que, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 02/05/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ